

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Port. Nº 150 de 16 de setembro de 2014.

Dispõe sobre o controle da fusariose na cultura do abacaxi no Estado da Bahia, e dá outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais, -

que lhe conferem os arts. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15/03/04, considerando,

- que a expansão da fruticultura no território baiano vem se caracterizando como uma atividade agrícola extremamente rentável para o produtor;

- que o abacaxi (*Ananas comosus* var. *comosus*) ocupa local de destaque entre as frutíferas, cujo cultivo vem se expandindo no Estado da Bahia;

- a ocorrência de contaminação das áreas de expansão agrícola por pragas pelo uso de mudas contaminadas e focos de fusariose em alguns municípios;

- que a fusariose, causada pelo fungo *Fusarium guttiforme*, (Nirenberg & O'Donnell) é considerada a doença mais drástica da cultura do abacaxi, provocando perdas de produção que podem atingir 100%;

que o agente etiológico da doença pode ser disseminado por mudas e partes do abacaxi portadoras da fusariose, por insetos, pássaros, respingos de chuvas, vento e pelo homem;

que há necessidade de se proteger a abacaxicultura baiana de material propagativo contaminado, e de se adotar medidas enérgicas visando proteger o setor produtivo; e

finalmente, o que determina o artigo 2º da Lei 10.434 de 22.12.2006.

RESOLVE

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade e rígido controle da fusariose em todo e qualquer plantio de abacaxi no Estado da Bahia através de:

I - Medidas de Erradicação:

a) Realização periódica de arranquio de plantas com sintomas da doença;

b) Catação das plantas arrancadas com sintomas da doença, com remoção imediata para local distante do plantio, exposição das mesmas ao sol, para desidratação e redução da população de *Fusarium guttiforme* e destruição delas mediante incineração, alimentação animal ou submissão à compostagem.

II - Medida de Exclusão: proibição da introdução de material propagativo de abacaxi contaminado com *Fusarium guttiforme* f. sp. *ananas* para manter a área plantada livre da doença.

III - Medida de Proteção: se necessário, aplicação de agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e cadastrados na ADAB.

Art. 2º - Fica proibido a aquisição de mudas provenientes da abacaxizais da Bahia ou de outros Estados da Federação com mais de 5% de plantas de abacaxi portadoras da fusariose sendo esta garantia dado por laudo fitossanitário emitido pelo Órgão Estadual de Defesa Vegetal.

Art. 3º - O produtor de mudas de abacaxi terá obrigatoriedade de ser cadastrado na ADAB.

§ 1º - Somente poderá comercializar e/ou transportar mudas de abacaxi, acompanhadas de documento fitossanitário emitido pela ADAB ou outro Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - O produtor de mudas de abacaxi para ter sua unidade de produção liberada para a comercialização e transporte de mudas é obrigado a solicitar a inspeção pela ADAB no período compreendido entre o fechamento das flores até 15 dias antes do início da colheita.

§.3. - O produtor que utilizar sua própria muda para ampliação de sua área cultivada deverá solicitar visita de preposto da ADAB para inspeção das mudas destinadas ao seu plantio no período citado no parágrafo anterior.

Art. 4º - As mudas apreendidas pela fiscalização, em desacordo com esta portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 5º - O produtor de abacaxi que pretenda conduzir o segundo ciclo produtivo (SOCA), para a colheita de frutos, somente, será permitido se tiver o primeiro ciclo da cultura com o índice de fusariose até 5%, confirmado na inspeção da ADAB.

Art. 6º - Cultivos de abacaxi abandonados, sem tratos fitossanitários, serão sumariamente destruídos, até 15 (quinze) dias da data da notificação, sob a responsabilidade do produtor, e/ou do proprietário do imóvel rural.

Art. 7º - As medidas aqui aplicadas não afastam a aplicação de multa quando cabível.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria Estadual Nº 286 de 23 de julho de 2008.

publicada no Diário Oficial do Estado em 24.07.2008.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Emilio Torres
Diretor Geral